



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



PRIMEIRA CÂMARA

SESSÃO DE 11.06.13

ITENS NºS 055 A 062

55 TC-002439/003/11

Contratante: Secretaria de Agricultura e Abastecimento - Coordenadoria de Assistência Técnica Integral - Departamento de Sementes, Mudanças e Matrizes da CATI.

Contratada: A. R. Santoro EPP.

Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Licitação: Armando Azevedo Portas (Diretor Geral do Departamento de Sementes, Mudanças e Matrizes).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Elaine Ap. dos Santos (Núcleo de Finanças e Suprimentos - Diretora de Serviço - Substituta).

Objeto: Reforma do telhado do armazém e do barracão do núcleo de produção de sementes de Itapetininga.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Nota de Empenho nº NE01522 de 17-10-07. Valor - R\$7.985,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada(s) no D.O.E. de 07-09-12.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

56 TC-002440/003/11

Contratante: Secretaria de Agricultura e Abastecimento - Coordenadoria de Assistência Técnica Integral - Departamento de Sementes, Mudanças e Matrizes da CATI.

Contratada: A.R. Santoro EPP.

Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Licitação e Ordenador(es) da Despesa(s): Armando Azevedo Portas (Diretor Geral do Departamento de Sementes, Mudanças e Matrizes).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Elaine Ap. dos Santos (Núcleo de Finanças e Suprimentos - Diretora de Serviço - Substituta).

Objeto: Reforma do telhado do galpão do Núcleo de Produção de Sementes de Itapetininga.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Nota de Empenho nº NE01323 de 11-09-07. Valor - R\$6.870,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada(s) no D.O.E. de 07-09-12.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

57 TC-002441/003/11

Contratante: Secretaria de Agricultura e Abastecimento - Coordenadoria de Assistência Técnica Integral - Departamento de Sementes, Mudas e Matrizes da CATI.

Contratada: H.P. Calado Informática ME.

Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Licitação e Ordenador(es) da Despesa(s): Armando Azevedo Portas (Diretor Geral do Departamento de Sementes, Mudas e Matrizes).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Elaine Ap. dos Santos (Núcleo de Finanças e Suprimentos - Diretora de Serviço - Substituta).

Objeto: Aquisição de materiais para reforma de parte do telhado do galpão do Núcleo de Produção de Sementes de Itapetininga.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Nota de Empenho nº NE01826 de 06-12-07. Valor - R\$4.600,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada(s) no D.O.E. de 07-09-12.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

58 TC-002442/003/11

Contratante: Secretaria de Agricultura e Abastecimento - Coordenadoria de Assistência Técnica Integral - Departamento de Sementes, Mudas e Matrizes da CATI.

Contratada: H.P. Calado Informática ME.

Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Licitação e Ordenador(es) da Despesa(s): Armando Azevedo Portas (Diretor Geral do Departamento de Sementes, Mudas e Matrizes).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Elaine Ap. dos Santos (Núcleo de Finanças e Suprimentos - Diretora de Serviço - Substituta).

Objeto: Serviços de mão de obra para reforma do telhado do Núcleo de Produção de Sementes de Itapetininga.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Nota de Empenho nº NE01840 de 07-12-07. Valor - R\$3.900,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada(s) no D.O.E. de 07-09-12.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

59 TC-002443/003/11

Contratante: Secretaria de Agricultura e Abastecimento - Coordenadoria de Assistência Técnica Integral - Departamento de Sementes, Mudas e Matrizes da CATI.

Contratada: GED Comércio Produtos Agropecuários Ltda. ME.

Autoridade(s) Responsável(is) pela Abertura do Certame Licitatório e Ordenador(es) da Despesa(s): Armando Azevedo Portas (Diretor Geral do Departamento de Sementes, Mudas e Matrizes).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Elaine Ap. dos Santos (Núcleo de Finanças e Suprimentos - Diretora de Serviço - Substituta).

Objeto: Aquisição de material para reforma do telhado do Núcleo de Produção de Sementes de Itapetininga.

Em Julgamento: Licitação - Convite. Nota de Empenho nº NE01917 18-12-07. Valor - R\$12.440,50. Termo de Aditamento - Nota de Empenho Nº NE00556 de 30-04-08. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada(s) no D.O.E. de 07-09-12.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

60 TC-002444/003/11

Contratante: Secretaria de Agricultura e Abastecimento - Coordenadoria de Assistência Técnica Integral - Departamento de Sementes, Mudas e Matrizes da CATI.

Contratada: Ebrapi Comércio e Representações Ltda.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Elaine Ap. dos Santos (Núcleo de Finanças e Suprimentos - Diretora de Serviço - Substituta).

Objeto: Aquisição de material de construção para reforma do telhado do Núcleo de Produção de Sementes de Itapetininga.

Em Julgamento: Licitação - Convite (analisada no TC-002443/003/11). Nota de Empenho nº NE01918 de 18-12-07. Valor - R\$7.847,50. Termo de Aditamento - Nota de Empenho nº NE557 de 05-05-08. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada(s) no D.O.E. de 07-09-12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

61 TC-002445/003/11

Contratante: Secretaria de Agricultura e Abastecimento - Coordenadoria de Assistência Técnica Integral - Departamento de Sementes, Mudanças e Matrizes da CATI.

Contratada: Ebrapi Comércio e Representações Ltda.

Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Licitação: Francisco Grillo Junior (Diretor-Substituto).

Autoridade(s) que Ratificou(aram) a Dispensa de Licitação: Francisco Eduardo Bernal Simões (Coordenadoria de Assistência Técnica Integral - Coordenador).

Ordenador(es) da Despesa(s): Francisco Grillo Junior (Diretor-Substituto).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Elaine Ap. dos Santos (Núcleo de Finanças e Suprimentos - Diretora de Serviço - Substituta).

Objeto: Aquisição de material de construção para reforma do telhado do Núcleo de Produção de Sementes de Itapetininga.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Nota de Empenho nº NE01916 de 18-12-07. Valor - R\$36.030,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada(s) no D.O.E. de 07-09-12.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

62 TC-002446/003/11

Contratante: Secretaria de Agricultura e Abastecimento - Coordenadoria de Assistência Técnica Integral - Departamento de Sementes, Mudanças e Matrizes da CATI.

Contratada: Ebrapi Comércio e Representações Ltda.

Autoridade(s) que Dispensou(aram) a Licitação e Ordenador(es) da Despesa(s): Armando Azevedo Portas (Diretor Geral).

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s): Elaine Ap. dos Santos (Núcleo de Finanças e Suprimentos - Diretora de Serviço - Substituta).

Objeto: Substituição de calhas e colocação de exaustores eólicos no telhado do Núcleo de Produção de Sementes de Itapetininga.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Notas de Empenho nºs NE01857 e NE01858 de 11-12-07. Valor(es) - R\$2.800,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



e R\$3.500,00. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicada(s) no D.O.E. de 07-09-12.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Inicialmente, consigno que os presentes autos foram formalizados em cumprimento à determinação do eminente Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga constante no TC-4778/026/07¹.

Em exame as dispensas licitatórias, convites e despesas decorrentes para execução dos serviços e aquisições de itens para a reforma do telhado do Núcleo de Produção de Sementes de Itapetininga. As despesas efetuadas totalizaram R\$ 99.786,28.

As dispensas de licitação foram fundamentadas no inciso II do artigo 24² da Lei nº 8666/93. Presentes nos autos os respectivos Termos de Ciência e de Notificação.

Unidade Regional de Campinas – UR-3 opinou pela irregularidade da matéria em todos os processos, diante das seguintes impropriedades: ausência de licitação com mescla de procedimentos e possível fracionamento; fornecedores dos materiais e da mão de obra para a reforma do telhado sempre foram os mesmos, tanto na licitação quanto na dispensa licitatória; serviços idênticos com dois fornecedores diferentes, sem a necessária descrição dos serviços; razão social de duas empresas incompatíveis com o objeto “reforma de telhados” (HP Calado Informática ME e GED Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. ME); afronta ao princípio da economicidade.

Assessoria Técnica, Chefia de ATJ, PFE e SDG³ manifestaram-se pela assinatura de prazo à Origem, bem como pelo retorno dos autos

¹ contas do exercício de 2007 da Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento – Departamento de Sementes, Mudas e Matrizes da CATI – Coordenadoria de Assistência Técnica Integral Prefeitura de Santa Rosa do Viterbo – fls. 72/76 do TC-2439/003/11.

² Art. 24. *É dispensável a licitação:*

...
II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

³ SDG acrescentou aos apontamentos a necessidade da Origem encaminhar a demonstração da compatibilidade dos preços contratados com aqueles praticados no mercado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



à Fiscalização para instrução da matéria inserida nos TCs - 2447/003/11 e 2448/003/11⁴ como termos aditivos das aquisições ocorridas nos TCs - 2443/003/11 e 2444/003/11, respectivamente.

Os autos foram encaminhados ao Cartório para a juntada do TC-2447/003/11 no TC-2443/003/11, bem como o TC-2448/003/11 no TC-2444/003/11. Nesses processados, em atendimento ao despacho de fls. 97/100 do TC-2439/003/11, a Fiscalização ratificou o posicionamento pela irregularidade da matéria e dos Termos Aditivos juntados, em função da acessoriedade.

Diante de todos os apontamentos, assinou-se prazo à Origem, nos termos do inciso XIII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93. Em resposta, a contratante encaminhou suas justificativas e documentos, juntadas em cada processo.

Em síntese, alegou que as contratações destinaram-se à reforma da cobertura do galpão de estocagem e beneficiamento e do escritório do Núcleo de Produção de Sementes, que ficavam localizados na Unidade de Itapetininga, composto por um galpão de grandes proporções com sete pavilhões, totalizando 2.212 m² (cópia da planta baixa encaminhada).

Descreveu, com base em cópias de fotografias, sequência de eventos⁵ que teriam resultado nos gastos que estão sendo examinados, motivados pela ocorrência de problemas estruturais nos telhados do citado Núcleo. Afirmou também que durante a reforma constatou-se outras deficiências que demandavam providências.

Argumentou que os dispêndios referentes à matéria tratada no TC-2442/003/11 (serviço de mão de obra para reforma do telhado do Núcleo de Produção de Sementes de Itapetininga – contratada: HP Calado Informática ME) foram aplicados no telhado do escritório do Núcleo, localizado próximo ao galpão, portanto, segundo seu entendimento, com objeto distinto.

Assim, entendem restar demonstrado que todas as compras foram necessárias e devidamente justificadas, ficando claro que não ocorreu o fracionamento do objeto e que os serviços contratados foram efetivamente prestados e os preços eram compatíveis com os de mercado.

⁴ Esses processos referem-se à complementação de aquisições de materiais para o término da aludida reforma, constantes nos TCs – 2443/003/11 e 2444/003/11.

⁵ A exemplo: parte do telhado de um dos pavilhões caiu em função das fortes chuvas e pelo enfraquecimento da estrutura infestada de cupins; novo problema na estrutura do telhado em outra parte do galpão; durante a reforma de um dos telhados verificou-se que partes das vigas que sustentavam um outro telhado estavam deterioradas; o madeiramento do galpão estava comprometido por ação de cupins e, ao desmontar o telhado, foi verificada a necessidade de troca dos caibros, vigotas, condutores de água e calhas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Por fim, Aduziu que em nenhum momento havia se cogitado em reforma de toda a estrutura, porém, em decorrência de fatos isolados e imprevisíveis, necessárias foram as intervenções, que demandavam ações imediatas dos responsáveis e que todos os atos estavam revestidos de boa fé.

Assessoria Técnica de ATJ e PFE opinaram pela irregularidade de todo o examinado, tendo em vista que o fracionamento do objeto, com o intuito de embasar várias dispensas de licitação e convites, não se justifica. Chefia de ATJ manifestou-se pela regularidade da matéria inserida no TC-2442/003/11 (por entender que não existiam apontamentos de falhas naquele processado) e pela irregularidade das demais notas de empenho em exame.

A SDG manifestou-se pela irregularidade de toda a matéria em exame, em função de que as contratações diretas levadas a efeito pela Administração foram indevidas e a adoção de modalidade licitatória convite (nos TCs – 2443/003/11 e 2444/003/11) foi inapropriada diante do somatório do valor das contratações, a impossibilitar a aferição da economicidade das despesas, além de o responsável não trazer aos autos nenhuma justificativa plausível quanto a contratação de empresas com razões sociais incompatíveis com o objeto executado.

É o relatório.

GC.CCM/9



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



EM EXAME: DISPENSA DE LICITAÇÃO – PROCESSO S.A.A. 21282/2007; NOTA DE EMPENHO Nº 2007NE01826 DE 6/012/07 – R\$ 4.600,00.

RESPONSÁVEL PELA CONTRATAÇÃO: ARMANDO AZEVEDO PORTAS, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE SEMENTE, MUDAS/CATI.

PROCESSO: TC-2442/003/11
CONTRATANTE: DEPARTAMENTO DE SEMENTES, MUDAS E MATRIZES - CATI

CONTRATADA: H. P. CALADO INFORMÁTICA ME
OBJETO: SERVIÇO DE MÃO DE OBRA PARA REFORMA DO TELHADO DO NÚCLEO DE PRODUÇÃO DE SEMENTES DE ITAPETININGA

EM EXAME: DISPENSA DE LICITAÇÃO – PROCESSO S.A.A. 21284/2007; NOTA DE EMPENHO Nº 2007NE01840 DE 07/12/07 – R\$ 3.900,00.

RESPONSÁVEL PELA CONTRATAÇÃO: ARMANDO AZEVEDO PORTAS, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE SEMENTE, MUDAS/CATI.

PROCESSO: TC-2443/003/11
CONTRATANTE: DEPARTAMENTO DE SEMENTES, MUDAS E MATRIZES - CATI

CONTRATADA: GED COMÉRCIO PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA. ME

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA REFORMA DO TELHADO DO NÚCLEO DE PRODUÇÃO DE SEMENTES DE ITAPETININGA

EM EXAME: CONVITE Nº 36993/2007; NOTA DE EMPENHO Nº 2007NE01917 DE 18/12/07 – R\$ 12.440,50; TERMO DE ADITAMENTO DE 30.4.2008 (NOTA DE EMPENHO Nº 556/08 – R\$ 3.072,80).

RESPONSÁVEL PELA CONTRATAÇÃO: ARMANDO AZEVEDO PORTAS, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE SEMENTE, MUDAS/CATI.

PROCESSO: TC-2444/003/11
CONTRATANTE: DEPARTAMENTO DE SEMENTES, MUDAS E MATRIZES - CATI

CONTRATADA: EBRAPI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira **CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PARA REFORMA DO TELHADO DO NÚCLEO DE PRODUÇÃO DE SEMENTES DE ITAPETININGA

EM EXAME: NOTA DE EMPENHO Nº 2007NE01918 DE 18/12/07 – R\$ 7.847,50; TERMO DE ADITAMENTO DE 5.5.2008 (NOTA DE EMPENHO Nº 557/08 – R\$ 10.740,98).

RESPONSÁVEL PELA CONTRATAÇÃO: ARMANDO AZEVEDO PORTAS, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE SEMENTE, MUDAS/CATI.

PROCESSO: **TC-2445/003/11**

CONTRATANTE: DEPARTAMENTO DE SEMENTES, MUDAS E MATRIZES - CATI

CONTRATADA: EBRAPI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO PARA REFORMA DO TELHADO DO NÚCLEO DE PRODUÇÃO DE SEMENTES DE ITAPETININGA

EM EXAME: DISPENSA DE LICITAÇÃO – PROCESSO S.A.A. 21343/2007; NOTA DE EMPENHO Nº 2007NE01916 DE 18/12/07 – R\$ 36.030,00.

RESPONSÁVEL PELA CONTRATAÇÃO: ARMANDO AZEVEDO PORTAS, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE SEMENTE, MUDAS/CATI.

PROCESSO: **TC-2446/003/11**

CONTRATANTE: DEPARTAMENTO DE SEMENTES, MUDAS E MATRIZES - CATI

CONTRATADA: EBRAPI COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

OBJETO: SUBSTITUIÇÃO DE CALHAS E COLOCAÇÃO DE EXAUSTORES EÓLICOS NO TELHADO DO NÚCLEO DE PRODUÇÃO DE SEMENTES DE ITAPETININGA

EM EXAME: DISPENSA DE LICITAÇÃO – PROCESSO S.A.A. 21283/2007; NOTA DE EMPENHO Nº 2007NE01857 DE 18/12/07 – R\$ 2.800,00; NOTA DE EMPENHO Nº 2007NE01858 DE 18/12/07 – R\$ 3.500,00.

RESPONSÁVEL PELA CONTRATAÇÃO: ARMANDO AZEVEDO PORTAS, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE SEMENTE, MUDAS/CATI.

Como é cediço, a Administração Pública está adstrita, para aquisição, alienação ou qualquer tipo de contratação, à realização de prévio certame



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



licitatório, em decorrência dos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, impessoalidade, economicidade e indisponibilidade do interesse público.

Nesse sentido, o procedimento licitatório tem por objetivo a escolha da melhor proposta do mercado, aliado à ampla oportunidade aos interessados, como dispõe o art. 3º da Lei 8666/93. Já a utilização da dispensa de licitação é exceção à regra, exposta na Lei de Licitações e Contratos, onde são discriminadas as condições em que se pode a ela recorrer.

Por conta disso, não há como acatar as justificativas encaminhadas pela Origem.

Verificou-se que em janeiro de 2006 parte do telhado do galpão desabou, sendo que a primeira contratação para prosseguimento da reforma ocorreu tão somente em 2007, no mês de setembro (nos termos do quadro apresentado pela Assessoria Técnica de ATJ a fls. 189 do TC-2439/003/11⁶), o que afasta a tese de urgência nos serviços e aquisições, denotando a plena possibilidade temporal em se licitar os objetos pretendidos. Tanto o é que, das oito contratações aqui examinadas, duas foram precedidas de convites (TCs – 2443/003/11 e 2444/003/11).

Ademais, diante das fotos encaminhadas pela própria contratante, todo o madeiramento do telhado do galpão e escritório era visível, além de ser contíguos (vide cópia da planta baixa anexada em todos os autos), contrariando o argumento de que somente na reforma do telhado nº 2 é que se verificou que as vigas do telhado nº 3 estariam deterioradas, sucedendo-se vários eventos que levaram a outras contratações, demonstrando assim a possibilidade de fazer toda a reforma de uma só vez, com os materiais e mão de obra necessários.

TC	Contratada	Objeto	Licitação	Data	Valor Total
2439/003/11	A.R. Santoro EPP	reforma do telhado do galpão	dispensa	17/10/07	R\$ 7.985,00
2440/003/11	A.R. Santoro EPP	reforma do telhado do galpão	dispensa	11/09/07	R\$ 6.870,00
2441/003/11	H.P. Calado Informática ME	aquisição de materiais para reforma do galpão	dispensa	06/12/07	R\$ 4.600,00
2442/003/11	H.P. Calado Informática ME	mão de obra para reforma do núcleo	dispensa	07/12/07	R\$ 3.900,00
2443/003/11	GED Com. Produtos Agropecuários Ltda. ME	aquisição de materiais para reforma do galpão	convite	27/12/07	R\$ 15.513,30
2444/003/11	Ebrapi Com. e Representações Ltda.	aquisição de materiais para reforma do galpão	convite	27/12/07	R\$ 18.587,98
2445/003/11	Ebrapi Com. e Representações Ltda.	aquisição de materiais para reforma do galpão	dispensa	18/12/07	R\$ 36.030,00
446/003/12	Ebrapi Com. e Representações Ltda.	substituição de calhas e outros servs no telhado	dispensa	11/12/07	R\$ 6.300,00
Total					R\$ 99.786,28



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Corroborando com essa assertiva a contratação unicamente para a reforma no telhado lateral (escritório), em área bem próxima mas não contígua ao galpão (tema tratado no TC-2442/003/11), onde solicitou-se o orçamento prévio de três empresas.

Portanto, conforme bem exposto pela SDG, não é possível atestar a economicidade das contratações efetuadas, notadamente porque os preços praticados para as aquisições, obras e serviços parcelados individualmente são, quase sempre, maiores quando comparados com aquelas efetuadas na sua totalidade, resultando na economia de escala.

Para melhor ilustrar o tema, cito trecho de interesse de doutrina de Marçal Justen Filho⁷:

“Já o impedimento de ordem econômica se relaciona com o risco de o fracionamento aumentar o preço unitário a ser pago pela Administração. Em uma economia de escala, o aumento de quantitativos produz a redução dos preços. Por isso, não teria cabimento a Administração fracionar as contratações se isso acarretar aumento de seus custos.

Como se extrai, o fundamento jurídico do fracionamento consiste na ampliação das vantagens econômicas para a Administração. Adota-se o fracionamento como instrumento de redução de despesas administrativas. A possibilidade de participação de maior número de interessados não é o objetivo imediato e primordial, mas via instrumental para obter melhores ofertas (em virtude do aumento de competitividade). Logo, a Administração não pode justificar um fracionamento que acarretar elevação de custos através de um argumento de benefício a um número maior de particulares.”

E quanto à demonstração da compatibilidade dos preços contratados com aqueles praticados no mercado à época a Origem tão somente afirmou que a Fiscalização a havia atestado anteriormente, deixando de encaminhar documentação que comprovasse o exigido no inciso IV do artigo 43 da Lei nº 8.666/93.

Decisões nesta Corte pela irregularidade, na ocorrência de fracionamento do objeto e da falta de pesquisa de preços de mercado, estão consubstanciadas, por exemplo, nos TCs – 980/008/09, 981/008/09, 982/008/09⁸, 1936/003/07, 1937/003/07⁹.

⁷ “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” – 12ª edição; Editora Dialética – São Paulo – 2008; p.259.

⁸ Decisão de Segunda Câmara de 28.8.2010; presentes os Conselheiros Renato Martins Costa, relator, Edgard Camargo Rodrigues e Robson Marinho; decisão confirmada em sede de Recurso Ordinário em Sessão do Tribunal Pleno de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Da mesma forma, este Tribunal tem julgado irregulares matérias similares que não tenham as dispensas licitatórias sido fundamentadas corretamente no inciso II do artigo 24 da Lei nº 8666/93, a exemplo de decisórios inseridos nos TCs - 1270/004/08¹⁰, 1271/004/08¹¹ e 1272/004/08¹².

Observo que nas alegações encaminhadas inexistem justificativas a respeito da incompatibilidade da razão social de duas empresas com o objeto “reforma de telhados” (HP Calado Informática ME e GED Comércio de Produtos Agropecuários Ltda. ME, consubstanciados nos TCs – 2441/003/11, 2442/003/11 e 2443/003/11).

Por fim, os Termos Aditivos inseridos nos TCs – 2443/003/11 e 2444/003/11 estão maculados pelo princípio da acessoriedade.

16.3.2011; presentes os Conselheiros Robson Marinho, relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Edgard Camargo Rodrigues, Fulvio Julião Biazzi e Renato Martins Costa.

⁹ Sentença Publicada a 25.9.2010, relator Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga; decisão confirmada em sede de Recurso Ordinário em Sessão da Primeira Câmara de 11.12.2012; presentes os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, relator, Antonio Roque Citadini e Cristiana de Castro Moraes.

¹⁰ Sessão de Primeira Câmara de 5.10.2010; presentes os Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, relator, Antonio Roque Citadini e Eduardo Bittencourt Carvalho (objeto: publicação de atos oficiais; valor: R\$ 14.490,00); decisão confirmada em sede de Recurso Ordinário em Sessão Plenária de 28.11.2012; presentes os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiros Josué Romero e Silvia Monteiro.

¹¹ Sessão de Primeira Câmara de 14.7.2009; presentes os Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, relator, Antonio Roque Citadini e Substituto de Conselheiro Marcos Renato Böttcher (objeto: serviço de transporte de alunos; valor: R\$ 40.397,00); decisão confirmada em sede de Recurso Ordinário em Sessão Plenária de 28.11.2012; presentes os Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, relator, Antonio Roque Citadini e Robson Marinho, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiros Josué Romero e Silvia Monteiro

¹² Sessão de Primeira Câmara de 28.2.2012; presentes o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, relator, Conselheiro Antonio Roque Citadini e Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos (objeto: aquisição de materiais de construção; valor: R\$ 80.394,00).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Diante de todo o exposto, acompanho as manifestações da UR-3, Assessoria Técnica, PFE e SDG e voto pela irregularidade das dispensas de licitação, dos convites, dos contratos (notas de empenho) e dos Termos Aditivos inseridos nos TCs – 2443/003/11 e 2444/003/11, com aplicação do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Aplico ao Sr. Armando Azevedo Portas, Diretor do Departamento de Semente, Mudas/CATI à época dos atos inquinados, multa de 300 (trezentas) UFESPs, nos termos do inciso II do artigo 104, da Lei Orgânica deste Tribunal, por afronta ao princípio da economicidade, ao inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, ao caput dos artigos 2º e 3º, §§ 1º e 2º do artigo 23, e inciso IV do artigo 43, todos da Lei nº 8.666/93, estabelecendo, desde já, o prazo de 30 (trinta) dias para o seu recolhimento, depois de esgotado o prazo recursal.

Fixo, ainda, o prazo de 60 (sessenta) dias, contados do transcurso do prazo recursal para que os responsáveis apresentem a este Tribunal notícias acerca das providências adotadas em face da presente decisão.

Transcorrido o prazo recursal, bem como aquele fixado para adoção das medidas cabíveis, remetam-se cópias de peças dos autos ao D. Ministério Público para as providências de sua alçada.